

inciso VI obrigar-se-á a permanecer, no mínimo, por dois anos, em exercício neste Tribunal de Contas, sob pena de indenizá-lo da despesa realizada, cujo valor será corrigido monetariamente pelo índice adotado pelo Estado para correção dos débitos fiscais, conforme Resolução nº 12.651/93 e nº 17.234/06 do TCE.

### CAPÍTULO II DAS RECEITAS

**Art. 2º.** Constituem fontes de recursos do FUNTCE, além das dotações orçamentárias próprias do Estado, as receitas provenientes de :

**I-** as taxas cobradas por este Tribunal a título de ressarcimento de despesas pelo fornecimento de cópias de peças processuais e/ou documentos;

**II-** os recursos decorrentes da cobrança por este Tribunal de taxa de selo no fornecimento e na autenticação de certidões e documentos;

**III-** cobrança de taxa por este Tribunal na prestação de informações via correio eletrônico;

**IV-** arrecadação integral dos valores das multas aplicadas aos administradores ou responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, aqueles que aplicam quaisquer recursos repassados pelo Estado ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V-** os valores decorrentes de garantias retidas dos contratos administrativos em razão de aplicações de multas, ressarcimentos e/ou indenizações devidas a este Tribunal de Contas do Estado por descumprimento contratual e nas demais hipóteses previstas em Lei;

**VI-** a receita decorrente da alienação de bens móveis próprios e daqueles considerados inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis ou obsoletos em ato do Plenário deste Tribunal de Contas;

**VII-** os recursos provenientes de convênios celebrados por este Tribunal de Contas com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto se destine a atender as finalidades do FUNTCE;

**VIII-** os rendimentos das aplicações financeiras do FUNTCE;

**IX-** as contribuições, as doações e os auxílios oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, referendados mediante Resolução do Plenário deste Tribunal de Contas;

**X-** as dotações consignadas no orçamento e as resultantes de créditos adicionais que lhe sejam consignados;

**XI-** os saldos dos exercícios anteriores, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

**XII-** o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio FUNTCE;

**XIII-** outros recursos que lhe forem destinados de forma legal.

**§ 1º.** É vedada a aplicação dos recursos do FUNTCE em despesas com material de expediente, combustível do Tribunal ou com pagamento de vencimentos e diárias a Conselheiros, Auditores e Servidores deste.

**§ 2º.** Os valores das receitas a que se referem os incisos I, II e III serão fixados pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por meio de Resolução específica.

**Art. 3º.** A arrecadação das receitas previstas nos incisos I a IV, do artigo anterior, assim como outras passíveis de recolhimento à conta do FUNTCE, será efetuada por intermédio de boleto bancário emitido pelo TCE e/ou por outro meio que venha a ser disponibilizado.

**§ 1º.** A intimação do interessado da decisão que lhe impôs multa, será acompanhada da guia de recolhimento do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o Regimento Interno desta Corte de Contas.

**§ 2º.** As multas recolhidas fora do prazo serão atualizadas utilizando-se os mesmos critérios adotados pelo Estado para correção de débitos fiscais, conforme estabelecem as Resoluções nº. 12.651/93 e 17.234/06, do Plenário deste Tribunal.

**§ 3º.** Expirado o prazo para recolhimento das multas, sem manifestação do responsável, o Presidente autorizará a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 12 e dos incisos XI e XXXVI do art. 17 do RITCE.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO

**Art. 4º.** O FUNTCE terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, seus recursos serão recolhidos diretamente em conta especial, junto à instituição bancária credenciada, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas a administração e movimentação de seus recursos financeiros e o ordenamento das despesas, facultada a delegação.

**Parágrafo Único.** Admitir-se-á a descentralização de recursos para outra conta ou estabelecimento bancário, quando estes

forem vinculados a determinados programas, projetos ou atividades ou, ainda, decorrentes de convênios ou instrumentos similares, bem como, nas aplicações financeiras.

**Art. 5º.** São atribuições do gestor do FUNTCE:

**I-** planejar as atividades institucionais do Fundo para cada exercício financeiro, cujos projetos, para execução, devem ser submetidos ao Plenário do Tribunal;

**II-** gerir e movimentar os recursos do Fundo;

**III-** acompanhar a execução e avaliar os resultados dos projetos aprovados;

**IV-** preparar e apresentar as prestações de contas, nos termos da lei, inclusive com relatórios trimestrais e anual das suas atividades.

**Art. 6º.** Na execução da receita e despesa do FUNTCE, serão obedecidas as normas gerais estatuidas para a Administração Pública, bem como as normas e instruções normativas baixadas pelo Tribunal de Contas do Pará.

**Parágrafo único:** As licitações serão realizadas por Comissão designada pelo Presidente, na forma da legislação pertinente, podendo recair tal designação sobre servidores vinculados na Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Contas.

**Art. 7º** O Presidente designará servidores do Tribunal, que ficarão à disposição do FUNTCE, prestando-lhe suporte técnico e administrativo, sem que tal designação enseje qualquer espécie de remuneração adicional.

### CAPÍTULO IV

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 8º.** O FUNTCE terá orçamento anual próprio, aprovado pelo Plenário conjuntamente com o orçamento deste Tribunal de Contas, cabendo ao seu Presidente implementar as alterações que se fizerem necessárias no curso da sua execução.

**Art. 9º.** O FUNTCE manterá contabilidade própria, independente do Tribunal de Contas, ficando obrigado à prestação de contas anual, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o encerramento do exercício financeiro.

**§ 1º** Os saldos financeiros do FUNTCE, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o seguinte, a seu crédito.

**§ 2º** Os bens adquiridos com recursos do FUNTCE serão incorporados ao patrimônio deste Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Cabe ao Plenário do Tribunal supervisionar e orientar todas as atividades do FUNTCE, bem como baixar normas complementares à sua operacionalização.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 17 de abril de 2008.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.493

Ementa: **1.** Regulamenta o art. 3º, I, II e III, da Lei nº. 7.086, de 16.01.2008;

**2.** Estipula prazo para fixação dos valores das taxas previstas no art. 3º, I, II e III, da Lei nº. 7.086, de 16.01.2008;

**3.** Estabelece o prazo de validade das certidões emitidas pelo TCE-PA.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais, e Considerando o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei nº. 7.086, de 16.01.2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 18.01.2008;

Considerando a necessidade de estabelecer o prazo de validade das certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, em função da dinâmica com que as informações prestadas nos referidos documentos são atualizadas;

Considerando proposição da Presidência constante da Ata nº. 4.682, desta data,

RESOLVE, unanimemente, expedir a seguinte **INSTRUÇÃO NORMATIVA:**

**Art. 1º.** As certidões sobre a existência de débitos em processos de obrigatoriedade tramitação no TCE-PA ou sobre quaisquer outras informações constantes nos bancos de dados e arquivos desta Corte de Contas, serão emitidas pela Secretaria do Tribunal, mediante requerimento do interessado em formulário próprio disponível no Protocolo e no Portal de serviços do TCE na internet.

**§ 1º.** No momento da protocolização do requerimento, será emitido boleto bancário para o recolhimento da taxa do selo de autenticação e segurança da certidão.

**§ 2º.** Quando o requerimento de certidão for formulado através do portal de serviços do TCE na internet, a emissão do boleto bancário previsto no parágrafo anterior será de responsabilidade do próprio interessado.

**§ 3º.** As certidões serão entregues ao interessado na Secretaria do Tribunal, mediante a comprovação do pagamento da taxa referente ao selo de autenticação.

**Art. 2º.** O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo de sessenta (60) dias, fixará os valores das taxas de ressarcimento de despesas pelo fornecimento de cópias de peças processuais e/ou documentos (art. 3º, I, da Lei nº. 7.086/2008); de selo no fornecimento e na autenticação de certidões e documentos (art. 3º, II, da Lei nº. 7.086/2008) e no fornecimento de informações via correio eletrônico (art. 3º, III,

da Lei nº. 7.086/2008), que serão atualizados anualmente com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Pará.

**Art. 3º.** O prazo de validade das certidões emitidas pelo TCE, será de trinta (30) dias, contados da data de sua emissão.

**Art. 4º.** Estão isentos do pagamento do selo de autenticação e segurança os requerimentos de certidão quando formulados:

I - pelo Governo do Estado do Pará e que tenham por finalidade atestar o cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - por servidores ativos e inativos e que tenham por finalidade a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**Art. 5º.** Nos termos da Lei nº. 7.115, de 29.08.1983, fica assegurada a gratuidade das certidões aos que se declararem pobres no sentido da lei e que não possuam condições econômicas para custear o serviço.

**Art. 6º.** Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, observados os princípios constitucionais tributários, notadamente o previsto no artigo 150, II, "b" da Constituição Federal de 1988, revogando-se as disposições em contrário. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 17 de abril de 2008.

#### HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará no uso de suas atribuições; considerando a adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº. 06/2008, pelo Pregoeiro deste Tribunal, em favor da empresa ALCABOX COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.,

**HOMOLOGA** o resultado final, para efeitos legais.

Belém, 03 de abril de 2008

Fernando Coutinho Jorge - Presidente

#### PORTARIAS DIVERSAS

##### PORTARIA Nº22.311 DE 17-04-2008

Considerando a Resolução nº17.490 de 10-04-2008. Conceder pensão por morte, de acordo com os artigos 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso I, da Lei Complementar nº044/2003 e Lei Complementar nº049/2005; combinado do artigo 40, parágrafo 7º da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003, em favor de Manuel Ayres, viúvo da ex-servidora aposentada, Iza do Amaral Corrêa Ayres, falecida em 18-03-2008, correspondendo à remuneração do cargo de Assistente de Conselheiro TCE-CPC-200 NM-02 no valor de R\$ 5.118,45 (cinco mil, cento e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), conforme abaixo especificado, tendo em vista o que consta do Processo nº2008/50766-9. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do óbito.

##### PORTARIA Nº22.312 DE 15-04-2008

I - Conceder aos servidores Sandra Mara Mariz de Sá Ferreira, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº0100488; Anastácio Trindade Campos, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe C Nível 1, matrícula nº0580066 e Nilton Magno Coelho, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100357, 2 e 1/2 (duas e meia) diárias, para seus deslocamentos até a cidade de Limoeiro do Ajuru-PA, a fim de atenderem solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, referente ao Processo nº2001.2.000006-9. II - Conceder suprimento de fundos à servidora Sandra Mara Mariz de Sá Ferreira, conforme abaixo:

Exercício financeiro: 2008

Valor do suprimento: R\$ 700,00 (setecentos reais).

Período de aplicação: 30 (trinta) dias

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Programa de Trabalho: 01.032.1222 4.782 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais.

Órgão: 02.101 - Fonte:0101

Elemento da despesa: 3390.30; 3390.33; 3390.39.

##### PORTARIA Nº22.315 DE 22-04-2008

Designar os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Lauro de Belém Sabbá e Ivan Barbosa da Cunha para participarem de Reunião da ATRICON no Tribunal de Contas da União, em Brasília-DF, concedendo-lhes 2 e 1/2 (duas e meia) diárias para o período de 23 a 25 de abril de 2008.

#### CAPTAÇÃO DE CURRÍCULO Nº.001/TCE/PA2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições; considerando a tramitação com rito e regras estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, **ADJUDICA E HOMOLOGA** resultado final, do processo de Captação de Currículo nº.001/TCE/PA2008-PROMOEX, em favor de MARIA BERNADETE RIBEIRO DA COSTA, objetivando a contratação de Serviços de Consultoria Pessoa Física, para treinamento em Desenvolvimento Gerencial aos servidores deste Tribunal.

Belém, 18 de abril de 2008

Fernando Coutinho Jorge

Conselheiro Presidente

#### HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará no uso de suas atribuições; considerando a adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº. 08/2008, pelo Pregoeiro deste Tribunal, em favor da empresa SUPER POSTO TRIÂNGULO LTDA.,

**HOMOLOGA** o resultado final, para efeitos legais.

Belém, 22 de abril de 2008

Maria de Lourdes Lima

Presidente em exercício